



12º CONGRESSO  
DE GESTÃO  
PÚBLICA  
DO RIO GRANDE DO NORTE  
01, 02 E 03 DE AGOSTO DE 2018

GESTÃO,  
LIDERANÇA  
E INOVAÇÃO



# CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES À LINDB

José Marcelo Ferreira Costa  
Natal – RN, 2 de agosto de 2018.

Realização:



Decreto-Lei n.º 4.657/1942 - Lei Federal n.º 13.655, de 25 de abril de 2018  
(Lei de Segurança para a Inovação Pública)

1) Aspectos Gerais:

- “Administrar é aplicar a lei de ofício” (Seabra Fagundes)
- Atos e contratos administrativos: legalidade, vícios e efeitos
- Gestão tradicional à realização de direitos sociais via contrato: Poder Executivo e os controles externos e internos
- a) Saúde, acessibilidade (prédios públicos), restauração rodovias
- b) Processo TCE n.º 004351/2014
- c) FUNDAC: sob intervenção judicial desde 2014 (Ação Civil Pública n.º 0108149-70.2014.8.20.0001)
- d) CAERN: pedido de intervenção judicial em julho de 2018 (Ação Civil Pública n.º 0231922-02.2007.8.20.0001)

## Lei Federal n.º 13.655, de 25 de abril de 2018

- “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
- Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”
- “Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.
- Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

## Lei Federal n.º 13.655, de 25 de abril de 2018

- “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
- § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
- § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
- § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

## Lei Federal n.º 13.655, de 25 de abril de 2018

- “Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.
- Parágrafo único. (VETADO).”
- “Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
- Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.”

## Lei Federal n.º 13.655, de 25 de abril de 2018

- “Art. 25. (VETADO).”
- “Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.
- § 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo:
  - I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;
  - II – (VETADO);
  - III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;
  - IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.
- § 2º (VETADO).”

Lei Federal n.º 13.655, de 25 de abril de 2018

- “Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.
- § 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.
- § 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.”

## Lei Federal n.º 13.655, de 25 de abril de 2018

- “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.
- § 1º (VETADO).
- § 2º (VETADO).
- § 3º (VETADO).”
- “Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão. Vigência
- § 1º A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.
- § 2º (VETADO).”



Lei Federal n.º 13.655, de 25 de abril de 2018

- “Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.
- Parágrafo único. Os instrumentos previstos no **caput** deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.”

## Lei Federal n.º 13.655, de 25 de abril de 2018

### 2) Foco: criação e aplicação do direito público

- Amplo raio de aplicação (Poder Judiciário, TCs, MP e Administração Pública)
- Concretizar a motivação das decisões judiciais (art. 489, § 1º, NCPC), administrativas e de controle (art. 2º da Lei de Proc. Adm.)
- Conferir estabilidade às decisões públicas
- Escassez de recursos e análise econômica do direito
- Legalidade: Eficiência e Boa Administração
- Assegurar participação coletiva e publicidade

Lei Federal n.º 13.655, de 25 de abril de 2018

### 3) Desafios à efetividade:

- Conceitos vagos
- Risco de judicialização
- Repensar os critérios do controle externo e interno
- Efeito “panaceia”



12º CONGRESSO  
DE GESTÃO  
PÚBLICA  
DO RIO GRANDE DO NORTE  
01, 02 E 03 DE AGOSTO DE 2018

GESTÃO,  
LIDERANÇA  
E INOVAÇÃO



**GRATO PELA ATENÇÃO!!**

**José Marcelo Ferreira Costa**

**[jmfcosta@uol.com.br](mailto:jmfcosta@uol.com.br)**

**Procuradoria-Geral do Estado (84) 3232-2751**

Realização:

